

Acórdão: 16.010/03/1^a
Impugnação: 40.010108672-87
Impugnante: Nelore Couros Ltda
Proc. S. Passivo: Veronice Belchior Souza Ramos/Outra
PTA/AI: 02.000203956-60
Inscrição Estadual: 183.092729.00-25(Autuada)
Origem: AF/ Barbacena
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - COURO VERDE - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de couro verde desacobertado de documentação fiscal, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 06(seis) toneladas de couro verde desacobertadas de documentação fiscal, ensejando a perda do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 37 a 39.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de 06 toneladas de couro verde desacobertadas de documentação fiscal.

Em face destes fatos o Fisco considerou encerrado o diferimento da operação realizada, exigindo o ICMS e Multas pelo lançamento ora em discussão.

Inicialmente, cumpre salientar que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1.998), foi assegurada a oportunidade processual ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, para que o mesmo pudesse contraditar o lançamento e trazer aos autos elementos suficientes para ratificar suas alegações.

No entanto, no uso regular de tal faculdade, o Impugnante nada carrou aos autos, no sentido de, efetivamente, afastar a imputação a que fora submetido, limitando sua defesa às alegações fáticas sem qualquer amparo documental ou legal.

No tocante ao mérito, destacamos as disposições do artigo 96, inciso X, do RICMS/96, “in verbis”:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

.....”

Trata-se, portanto, de norma cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal obrigação.

No que se refere à operação realizada, ou seja, sob a égide do instituto do diferimento, temos que o imposto deveria ser recolhido pelo destinatário, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 10 - O imposto será diferido:

.....

Parágrafo Único. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos será recolhido pelo destinatário quando das saídas subsequentes da mercadoria, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.”

Arremata a tese ora desenvolvida, o disposto nos artigos 12, inciso II e 13, do RICMS/96:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, considerando que a mercadoria estava em trânsito totalmente desacompanhada de documentação fiscal, não há que se falar em diferimento do imposto.

Portanto, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 06/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RLM

CC/MG